



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13820.001187/2002-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.610 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2015
Matéria IPI
Recorrente CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/09/2003

REVISÃO DE ESCRITA FISCAL. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

A certeza e liquidez do crédito pleiteado dependem de apuração e confirmação pela Autoridade Administrativa, verificada inexistência, impõe negar o pedido. No caso concreto o crédito pretendido dependia da decisão em autos de processo administrativo decorrente de Auto de Infração, sede de discussão da origem do crédito, não constatado êxito do contribuinte naquele processado, fica o pleito prejudicado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negarem provimento ao recurso. Sustentou pela recorrente o Dr. Carlos Henrique Cruzar Delgado, OAB/SP n° 172.700.

Antonio Carlos Atuem - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atuem, Ronaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Fenelon Moscoso Almeida, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de recurso ordinário interposto em face de Acórdão prolatado pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, que concluiu por indeferir parcialmente o pedido de ressarcimento pleiteando de crédito de Imposto Sobre Produtos Industrializado, referente ao período de 01/05/2002 a 30/09/2003.

O pedido é com fundamento no Decreto-lei número 491/69 e na Lei número 8.402/92, art. 1º, inciso II, decorrente de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados.

O pedido de ressarcimento de créditos do IPI encontra à fl.01, protocolado em 07 de novembro de 2002, no valor de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais).

O indeferimento parcial do pleito deu-se nos termos da ementa abaixo:

“EMENTA: IPI COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU PARTE DO SALDO CREDOR DO IPI. Mantido em primeira instância o auto de Infração que esgotou parte do saldo credor do IPI, e de se manter o indeferimento do ressarcimento pleiteado e a parcial homologação das compensações declaradas, em razão da perda da certeza e liquidez do direito creditório alegado pelo interessado.”.

Houve homologação parcial de compensação declarada no processo de número 13820.001164/2002-73 e não se homologou aquela declarada no processo 13820.001357/2002-73. Do montante pleiteado a título de ressarcimento foi glosada a importância de R\$ 1.037.223,28 (um milhão, trinta e sete mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos).

Consta da decisão recorrida que teria sido reconhecido o direito creditório contra a Fazenda Pública no valor de R\$ 2.162.776,72 (dois milhões, cento sessenta e dois mil, setecentos setenta e seis reais e setenta e dois centavos), e o valor não reconhecido decorre da lavratura do Auto de Infração integrante do processo número 16045.000229/2005-81, referente à reconstituição da escrita fiscal.

Da fundamentação contida no Acórdão 14-17.560 da 2ª Turma da DRJ/RPO, diz que o auto de infração se refere ao processo 16045.000109/2007-45. Inconformado com a decisão desfavorável houve interposição do Voluntário, sustentando, inicialmente, a necessidade de se aguardar o desfecho do processo número 16045.000109/2007-45.

Ressalta que o processo número 16045. 000.109/2007-45 foi lavrado especificamente para fins de verificar a legitimidade do saldo credor defendido neste caderno administrativo, que a época aguardava julgamento definitivo.

Por essa razão entende o Contribuinte existência questão prejudicial ao julgamento do pedido de compensação. Em síntese, a controvérsia apresentada neste recurso

resume-se: alteração no saldo credor e devedor do IPI da empresa em decorrência da ação fiscal, que resultou no processo administrativo 16045.000109/2007-45, em razão da discussão referente ao valor mínimo tributável, e sim o valor da operação.

Sobrestado o julgamento no sentido de aguardar o desfecho nos autos de número 16045.000109/2007-45.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, impondo o seu conhecimento.

O pleito formulado neste caderno passou a depender da decisão que fosse a ser prolatada nos autos de número 16045.000109/2007-45, em decorrência da natureza dos créditos e outros obstáculos motivadores do auto de infração que alterou substancialmente a escrita fiscal, reduzindo o saldo credor do IPI.

A decisão contida no Acórdão nº 3302-99.610, 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 30 de setembro de 2010, cópia juntada nestes autos restou desfavorável aos interesses da Recorrente, visto que, manteve o crédito tributário, excluindo tão-só a majoração da multa, da qual há recurso especial.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, impondo o seu conhecimento.

O pleito formulado neste caderno passou a depender da decisão que fosse a ser prolatada nos autos de número 16045.000109/2007-45, em decorrência da natureza dos créditos e outros obstáculos motivadores do auto de infração, que alterou substancialmente a escrita fiscal, reduzindo o saldo credor do IPI.

A decisão contida no Acórdão nº 3302-99.610, 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 30 de setembro de 2010, cópia juntada nestes autos restou desfavorável aos interesses da Recorrente, visto que, manteve o crédito tributário, excluindo tão-só a majoração da multa, da qual há recurso especial, decisão que restou transitada em julgado com a negativa de seguimento do Recurso Especial.

Assim, prevalece a decisão recorrida e prejudicado o pleito em relação à glosa no montante de R\$ 1.037.223,28 (um milhão, trinta e sete mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos).

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho